



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

COMO FICA A AQUISIÇÃO DA POSSE E DO PORTE DE ARMA DE FOGO
FRENTE AO PL n° 3723/2019

Gabrielle Almeida¹

Galvão Rabelo²

RESUMO: O presente trabalho tem o propósito de apresentar a lei 10.826/2003 conhecida como estatuto do desarmamento, analisar o seu conteúdo, os seus efeitos e tratar sobre as modificações propostas a serem implementadas caso o projeto de lei n° 3723/2019, que se encontra em votação seja aprovado. O tema supracitado foi escolhido por tratar de um assunto presente no dia-a-dia da população brasileira e ser de grande relevância no nosso cenário jurídico e político que ganhou forças no último ano. O método utilizado para a obtenção dos dados foi a consulta bibliográfica, artigos de site jurídicos e a legislação seca, nos quais foram extraídos dados da época da aprovação da lei e dados mais atuais a fim de se comparar e de se esclarecer sobre o assunto a ser debatido neste trabalho. O presente estudo trata dos requisitos para se obter posse e porte de arma de fogo, tanto para o cidadão comum, como para aqueles que têm permissão para posse e porte em razão do seu labor, chamado de porte institucional, com foco voltado ao cidadão comum, que hoje, em se tratando de estatuto do desarmamento é o maior desafio nos debates a cerca do tema.

Palavras-chave: Estatuto. Desarmamento. Posse. Porte. Requisitos.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to present the law 10.826 / 2003 known as the disarmament statute, to analyze its content, its effects and to deal with the proposed modifications to be implemented if the bill n° 3723/2019 that is in vote is approved. The aforementioned theme was chosen because it is dealing with an issue present in the daily life of the Brazilian population and is of great relevance in our legal and political scenario. Which

¹Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Ubá. E-mail: gabirsb@live.com.

² Professor da FUPAC- Ubá, graduado em direito pela UFV, especialista em Ciências Penais pela UFJF, mestre em Direito pela PUC-Minas, doutorando em Direito pela UFMG, Advogado. E-mail: galvaorabelo@yahoo.com

gained strength last year. The method used to obtain the data was the bibliographic consultation, legal website articles and the dry legislation, which extracted data from the time of the approval of the law and more current data in order to compare and clarify the subject be debated in this paper. The present study deals with the requirements to obtain possession and carrying of firearms, both for the common citizen, as well as for those who are allowed for possession and carrying due to their work, called institutional carrying, focusing on the common citizen, that today, when it comes to disarmament status is the biggest challenge in the debates on the subject.

Keywords: Statute. Disarmament. Possession. Carrying. Requirement

INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre um dos requisitos para a posse e o porte de arma de fogo estabelecido no Estatuto do Desarmamento, qual seja, a necessidade de se demonstrar a efetiva necessidade da arma. Desde 2003, com a aprovação do Estatuto, existe a obrigação de se demonstrar a necessidade efetiva para se ter a posse e o porte de arma, fora das hipóteses de porte institucional previstas na legislação. Entretanto, por diversas vezes, a efetividade do Estatuto do Desarmamento foi colocada em dúvida no cenário político, por causa do alto índice de criminalidade e do descontentamento da população em relação a nossa segurança pública.

No ano de 2019, o presidente eleito, Jair Messias Bolsonaro, assinou um decreto que flexibilizava questões relacionadas a posse de arma de fogo. Na ocasião, o Presidente esclareceu: “esse nosso decreto trata especificamente da posse da arma de fogo. Outras coisas dependeriam de mudanças na lei, o que os deputados federais vão tratar.”

Ocorre que questões como a necessidade de comprovação para se ter posse e porte não poderiam ser alteradas por decreto, por se tratar de ato normativo secundário, ou seja, o decreto é ato infralegal, estando assim subordinado à lei, não podendo, de forma alguma, alterá-la. Diante disso, o próprio Presidente da República tratou de revogar esse decreto, e projetos de lei, tais como PL nº1019/2019 e 3723/2019, foram enviados ao Congresso, para tratar do assunto. E para a surpresa de boa parte da população, mais uma vez, a questão da obrigatoriedade de se demonstrar a necessidade da arma para se adquirir a posse e o porte foi mantida nos dois projetos de lei encaminhados ao Congresso para votação. Sendo assim, mesmo com a aprovação dos dois projetos que prevêem algumas mudanças em relação à posse e ao porte ainda

haverá a necessidade de se cumprir esse requisito previsto no texto original do Estatuto do Desarmamento.

Diante desse cenário, e partindo da hipótese de que todo cidadão possui o direito de se defender de eventuais agressões ilícitas, este artigo coloca a seguinte questão de política legislativa: a exigência legal de que se demonstre a efetiva necessidade da arma de fogo como condição para a aquisição da posse e do porte da arma de fogo não obstaculiza o direito individual à autodefesa? Não representa essa exigência uma ofensa ao direito constitucional à segurança individual?

Para responder a essa questão, este artigo, que resulta de pesquisa bibliográfica da doutrina e da legislação, irá percorrer o histórico da criação Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), abordando, especialmente, a diferença entre posse e porte de arma de fogo, os requisitos para adquiri-los, os legitimados a essa aquisição, e as circunstâncias em que não se permite a posse e o porte das pessoas habilitadas.

Em seguida, o artigo tratará também do Projeto de Lei nº 3723/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, que se destina a promover algumas alterações no Estatuto do Desarmamento, com o intuito de facilitar o acesso da população em geral à arma de fogo.

Por fim, o texto abordará a questão da incompatibilidade da exigência legal da demonstração da necessidade para a obtenção do porte da arma de fogo e o direito constitucional à segurança individual.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONTROLE DE ARMAS NO BRASIL

A política de controle de armas no Brasil teve início no governo de Fernando Henrique Cardoso no ano de 1997, o então presidente da República, sancionou a primeira lei que dispunha sobre a posse de armas, a Lei 9.437/97, que foi a responsável por criar o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), que é o órgão encarregado pelo controle de armas de fogo em poder da população, que está em vigor até a presente data. Sobre essa questão Oliveira e Gomes (2002, p. 20), aduz:

Respeitando a preocupação geral com o controle sobre a aquisição, posse e porte de armas de fogo e buscando fortalecer nossa legislação sobre a regulamentação da matéria, o legislador resolveu atender a recomendação da ONU e assim editou a Lei 9437/97.

Como ensina Ricardo Silveiras (2019, p. 1591), o controle sobre armas de fogo é alvo de atenção e discussões no mundo todo, sendo assunto muito polêmico. Que em alguns países, como nos Estados Unidos da América o Direito a ter armas é tratado em nível constitucional.

E ainda traz em seu livro, que esse tratamento não é encontrado no Brasil, entretanto não significa que não existam debates intensos sobre o assunto. Pelo contrário, a discussão sobre armas de fogo foi extremamente debatida em razão da promulgação da lei 10.826, conhecida como estatuto do desarmamento e também sobre a previsão de um referendo popular a respeito da comercialização de armamento.

No ano de 2003, no governo Lula, o congresso votou o Estatuto do desarmamento, que teria como objetivo reduzir a circulação de armas de fogo e estabelecer sanções penais para quem descumprisse o que estava previsto no texto legal. A regulamentação ocorreu no ano seguinte, em 2004, por meio do decreto nº 5.123, de 1 de julho de 2004.

Acerca da aprovação da lei, REBELO (2014, p. 01), em seu artigo para o *Jus Navegandi*, que tem como o tema Desarmamento Brasileiro: um fracasso incontestável diz que a legislação se tornou ainda mais proibitiva, com o estatuto do desarmamento, que teve como grande objetivo, justamente, reduzir a quantidade de homicídios no país.

Para FRANCO (2012, p. 37) uma das alterações de maior relevância com a criação do Estatuto do Desarmamento, foi no sentido de que a idade para a pessoa adquirir arma de fogo de uso permitido e obtenção do seu porte, quando autorizado, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826/2003 passou para 25 anos conforme dispõe o art. 12, inciso II do decreto 5.123/04 o qual regulamenta o estatuto do desarmamento e que na legislação anterior, tratava da mesma matéria, porém com a idade mínima exigida de 21 anos.

No ano de 2005, após a publicação da lei, aconteceu o referendo popular de que tratava o art. 35 da lei, para saber se a população concordaria com a proibição do comércio de arma de fogo e munição em todo o território nacional. O artigo 35 foi rechaçado pela população, e foi retirado do texto legal, seguindo apenas os outros artigos. QUINTELA (2014, p. 1), no seu artigo para O Mídia Sem Máscara diz que A população brasileira votou contra o desarmamento no referendo de 2005, com 64% dos votos não à proibição do comércio de armas e munições contra 36% dos votos sim.

O assunto sobre o controle de armas de fogo ganhou forças novamente no ano de 2018, principalmente no cenário político, uma vez que uma das principais promessas

de campanha do atual presidente da República Jair Bolsonaro era a de flexibilizar o porte, que é o direito de portar arma de fogo, e a posse, que é o direito de se ter uma arma em casa.

2. DIFERENÇA ENTRE POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO

Para entender melhor sobre o assunto, primeiramente precisamos identificar a diferença entre posse e porte de arma de fogo.

A posse consiste em ter o registro e a autorização para comprar e ter armas de fogo e munição em casa ou em local de trabalho de que seja proprietário ou responsável legal, o que não autoriza o cidadão a portar/andar com a arma fora desses locais. Segundo Faccioli, “a arma, deve, portanto, permanecer depositada em local abrigado, seja ele casa ou outro local onde o proprietário, comprovadamente esteja residindo ou trabalhando” (FACCIOLLI, 2015, p 107).

O porte de arma de fogo consiste na autorização para que o indivíduo ande armado fora de sua casa ou local de trabalho de que seja o proprietário ou responsável legal. O porte é o documento que dá o direito de portar e transportar a referida arma adquirida e devidamente registrada. O cidadão que tem o porte poderá ir à rua levando sua arma junto ao corpo.

É de suma importância esclarecer, que, via de regra, a posse e o porte de arma de fogo são proibidos. O cidadão possui direito a aquisição de arma de fogo, se preenchidos os requisitos elencados no art. 4º da Lei n. 10.826/03, o qual deva realizar todos os procedimentos exigidos perante o Sinarm, conforme será citado nos próximos capítulos.

2.1. Requisitos para aquisição de arma de fogo

A Lei n. 10.826/2003, que atualmente é a lei que trata sobre o assunto, prevê, em seu art. 4º, os requisitos necessários para aquisição de arma de fogo:

Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

- II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Ressalte-se que os requisitos acima expostos são cumulativos, os quais a pessoa precisa preencher para fazer jus ao direito de possuir uma arma de fogo. E é de competência da Polícia Federal, juntamente com o SINARM, analisar e autorizar os requerimentos para aquisição de arma de fogo em todo território nacional.

2.2 Requisitos para o porte de arma de fogo

O porte de arma de fogo, via de regra, é proibido, como bem preceitua o art. 6º da Lei n. 10.826/03, já trazendo suas exceções, conhecidas como “porte institucional”, (que também será explicado nos próximos capítulos). Entretanto, a lei traz hipóteses de cabimento do porte de arma de fogo para o cidadão comum.

Vale ressaltar que, para que haja o direito de porte de arma de fogo, primeiramente é necessário que haja a posse da arma, ou seja, não se pode portar uma arma de fogo, se não houver primeiramente a aquisição da mesma, com seu devido registro.

O primeiro passo é fazer o requerimento da aquisição de arma de fogo junto a Polícia Federal perante o órgão competente que é o SINARM, e se deferido o processo administrativo, lhe é dado direito à posse da arma de fogo. Como bem explica Ricardo Silveiras (2019, p. 1597),

Depois disso, o cidadão irá efetuar a compra em um estabelecimento autorizado pela Polícia Federal e, em seguida, como ensina SILVARES (2019, p. 1628), será expedido o registro da respectiva arma de fogo, contendo todos os dados da mesma.

É necessário ainda que, após esses procedimentos, a Polícia Federal, expeça uma autorização para o transporte da referida arma comprada, para que o cidadão possa transportá-la da loja até sua residência ou estabelecimento profissional que tenha indicado no requerimento da posse.

Depois disso, com o registro da arma de fogo em mãos, e com a arma já em posse do cidadão, é que se pode requerer o porte de arma de fogo à Polícia Federal, e se preenchido os requisitos estabelecidos no art. 10 da Lei n. 10.826/03, será iniciada a

segunda etapa do processo administrativo que será analisado pelo Sinarm. Caso seja deferido, o civil terá direito de portar sua arma.

Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.826/03, “é proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria [...]”. Esse dispositivo estabelece, na sequência de seus incisos, sobre quem poderá portar arma de fogo, em um rol taxativo, que assegura aos órgãos e agentes elencados no texto legal o direito ao porte institucional de arma de fogo para o desempenho de suas atividades laborais.

Entretanto, existe uma ressalva prevista no art. 10 da Lei n. 10.826/03. Esse artigo assegura ao civil o direito de portar arma de fogo:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

No mesmo sentido, para a autorização do porte de arma de fogo, devem ser preenchidos outros requisitos objetivos, conforme dispõe o art. 11 da mencionada lei:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I – ao registro de arma de fogo;
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V – à renovação de porte de arma de fogo;
- VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

Além disso, deve-se ressaltar que a pessoa que possui direito ao porte de arma de fogo não pode trazê-la consigo para toda e qualquer situação ou lugar. Há diversas hipóteses legais que restringem o porte de arma. Assim, por exemplo, deve-se mencionar o § 2º do art. 10 da Lei n. 10.826/03 que dispõe sobre possibilidade de perda da autorização de portar a arma de fogo:

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado

em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Segundo Faccioli:

Trata-se de norma penal em branco, que, normalmente, chama para seu complemento regras baixadas pelo Min. da Saúde – relação de substâncias entorpecentes, alucinógenas etc. Também faz-se necessário o exame (perícia), para a constatação do grau de alteração do indivíduo. (FACCIOLLI, 2015, p. 208).

3. O QUE MUDA EM RELAÇÃO À POSSE E AO PORTE DO CIDADÃO COMUM COM O PROJETO DE LEI 3723/2019?

O Projeto de Lei n. 3723/2019, que aguarda deliberação no Plenário, pretende alterar a Lei n. 10.826/03 para estabelecer regras mais brandas para o porte e para a posse de arma de fogo.

Em relação a posse e ao porte de arma de fogo para o civil, a aprovação do Projeto de lei causaria pequenas modificações em três artigos, que seriam eles, o art. 5º, o art. 6º e o art. 10.

O § 5º do art. 5º da referida lei passaria a ter a seguinte redação:

§ 5º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – interior da residência ou domicílio ou dependências desses - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que reside o titular do registro, inclusive quando se tratar de imóvel rural.

II – local de trabalho - toda a extensão da área particular do imóvel, edificada ou não, em que esteja instalada a pessoa jurídica, registrada como sua sede ou filial.

III – titular do estabelecimento ou da empresa - aquele assim definido no contrato social; e

IV – responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa - aquele designado em contrato individual de trabalho, com poderes de gerência.³

Como se vê, o Projeto de Lei amplia o sentido de “residência ou domicílio” e “local de trabalho”, além de especificar a área compreendida por ambos. Na legislação atual só há especificação do sentido de residência ou domicílio.

O Projeto inova, também, ao admitir a posse de arma de fogo não apenas para o titular do estabelecimento ou da empresa, como também para o seu responsável legal,

³ O § 5º do art. 5º da Lei n. 10.826/03, incluído pela Lei n. 13.870/2019, possui hoje a seguinte redação: “Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural”.

isto é, o trabalhador/empregado designado “em contrato individual de trabalho” ou “com poderes de gerência”.

O Projeto também traz algumas mudanças para o art. 6º da Lei n. 10.826/03. Ele inclui em seu texto duas categorias que não estavam presentes na legislação atual, a saber, os caçadores e colecionadores de arma de fogo registrados junto ao Comando do Exército (inciso XII do art. 6º nos termos da redação dada pelo Projeto de Lei analisado). Além disso, o Projeto pretende inserir no art. 6º, o inciso XIII, delegando ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer, por regulamento, “outras categorias” habilitadas ao porte institucional de arma de fogo.

No Art. 10 que é o artigo responsável por regulamentar a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido para o civil em território nacional, houve uma pequena mudança, essa alteração é em relação ao que seria considerada profissão de risco, havendo a implementação do §3º, o que não há disposição legal na legislação atual.

O texto da legislação vigente como já mencionado traz a seguinte redação.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

A alteração prevê o acréscimo do § 3º que tem objetivo de esclarecer o que se considera atividade profissional de risco, que segundo o texto do PL, é “aquela em decorrência da qual o indivíduo esteja inserido em situação que ameace sua existência ou sua integridade física em razão da possibilidade de ser vítima de delito que envolva violência ou grave ameaça.”

Ainda sobre o artigo 10 é de suma importância mencionar o que trata a outra parte do inciso I, “demonstrar a sua efetiva necessidade.”. Não houve nenhuma modificação nesse sentido, sequer foi discutido nesse projeto de lei retirar a obrigação de demonstrar a efetiva necessidade para se obter o porte de arma.

Na prática essa seria uma das alterações que causaria maior impacto em relação a lei, e para quem defende o direito individual de defesa ser um direito constitucional era a alteração mais aguardada.

4. TER QUE COMPROVAR A EFETIVA NECESSIDADE PARA SE OBTER O PORTE DE ARMA É DE FATO NECESSÁRIO?

Os direitos fundamentais estão no mais alto grau de direito e são sempre válidos, eles servem de limite ao legislador, que deve orientar-se na atividade legislativa, devendo sempre levar em consideração os benefícios e os prejuízos na criação da lei em vista de cada direito. Ao falar sobre direitos fundamentais José Afonso da Silva elucida que:

No qualificativo "fundamentais" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Conforme citado, direito fundamental se trata de situações sem as quais a pessoa humana não se realize, direito a segurança é um direito fundamental do indivíduo e além de ser um direito fundamental do indivíduo, ele está respaldado na constituição federal no caput do art. 5º, vejamos.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O Estatuto do desarmamento tem limitado o direito a autodefesa de que trata o *caput* do referido artigo, contrariando a constituição nesse aspecto, por não abranger um porte mais amplo do que o que é permitido hoje e ao haver impedimentos em relação ao cidadão comum, com bons antecedentes, de possuir e portar uma arma para a sua defesa, para defender a sua família e o seu patrimônio. Em razão de precisar justificar a necessidade de obter uma arma.

Como ensina Paulo Bonavides:

O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficiente, mas que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental.

Diante dos altos índices de criminalidade, tais como latrocínio, homicídio, estupro, que ocorrem todos os dias no nosso país o legislador não deveria repensar que a norma, não está mais atingindo o seu fim? Que o civil que deve demonstrar a necessidade de ser ter uma arma, não precisa necessariamente ter uma profissão que te ofereça riscos, ou até mesmo que esteja sofrendo ameaça, para que algum crime desses que foram mencionados ocorra? E se ocorrer? Qual a chance de defesa?

O principal motivo a se pensar no desarmamento da população só tem explicação na medida em que se pense que o comércio legal de arma de fogo é responsável pelo avanço da criminalidade. Toda a argumentação daqueles que querem o desarmamento se baseia nessa razão, se constrói na justificativa de que uma briga de bar pode resultar em uma morte, ou uma briga de trânsito poderá acabar com alguém baleado.

Com base nisso, serão analisados e refutados alguns argumentos contrários a liberação do porte de arma e que se baseiam no fundamento de que armar a população pode ser um indicador do aumento da violência.

Para o professor e coordenador do Centro de Estudos em Segurança Pública da PUC Luís Flavio Saporì:

O porte de armas de fogo gera uma falsa sensação de segurança e proteção. "O cidadão armado tenderá a reagir mais aos assaltos. Quando a vítima reage a um assalto, a chance dela ser assassinada é muito grande. As pessoas vão se sentir mais encorajadas a reagir a assaltantes. “

Ao contrário do que acredita Luís Flavio Saporì o site Mises Brasil no artigo, Em Defesa do Armamento da População - Fatos e Dados sobre as Consequências do Desarmamento trazem dados opostos à perspectiva demonstrada acima.

A pesquisa foi realizada pelo departamento de justiça dos EUA, com criminosos encarcerados, “The Armed Criminal in America A Survey of Incarcerated Felons”, vejamos: é feita a afirmativa de que um criminoso não brinca com uma vítima da qual ele tem a ciência que esteja armada, e as respostas foram a seguintes: concordo plenamente com 25%, concordo com 31%, discordo com 35% e discordo plenamente com 9%.

Como se pode observar 56% dos criminosos se sente ameaçado ao saber que a vítima está armada, podendo se concluir que quando a vítima está portando uma arma as chances dela sequer sofrer o assalto é muito menor.

Além disso, como trata Benedito Barbosa:

A pessoa que deseja e tem o interesse em ter uma arma de fogo tem que fazer um treinamento mínimo para saber como utilizar essa arma. E hoje isso já é obrigatório. A pessoa não compra uma arma de fogo se ela não passar em um teste de tiro realizado pela Polícia Federal. Ou seja, se ela não souber usar minimamente essa arma ela não consegue exercer o direito mínimo de comprar uma arma de fogo.

O Cidadão que desejar adquirir o porte de arma, não estará despreparado, pelo contrário ele terá cumprido uma série de requisitos, inclusive o de teste de tiros para poder portar sua arma e se defender caso ocorra alguma tentativa de assalto ou outro crime contra a sua integridade física.

Outro argumento bastante utilizado contra o desarmamento é de que há o entendimento que, quanto mais armas em circulação, maior o número de homicídios, como trata o economista e pesquisador do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), Daniel Cerqueira.

Quando publicou o estudo "Menos Armas, Menos Crimes", em que analisou estatísticas do estado de São Paulo entre 2001 e 2007 e concluiu que um aumento de 1% no número de armas em circulação provocaria um crescimento de 2% nos homicídios.

Entretanto, como mostra o site Mises Brasil, os 8 estados americanos com mais restrições à posse de armas possuem um índice de homicídio com armas de fogo maior do que 8 estados americanos menos restritivos, vejamos:

Os Estados com as leis de armas mais restritivas, entre os 8 primeiros da campanha Brady pontuam assassinatos com armas por 100.000 habitantes, Distrito de Columbia "N / A" 16,5 Califórnia 3,4 Nova Jersey 2,8 Massachusetts 1,8 Nova York 2,7 Connecticut 2,7 Havaí 0,5 Maryland 5,1 35,5 total: Média de 4,4 assassinatos por 100.000 em cada estado Estados Com as leis menos restritivas sobre armas Top 8 Brady Pontuação da campanha Brady Assassinatos por 100.000 habitantes Alasca 2,7 Arizona 3,6 Utah 0,8 Idaho 0,8 Kentucky 2,7 Louisiana 7,7 Montana 1,2 Oklahoma 3,0 total: Média de 2,8 assassinatos por 100.000 em cada estado. Conclusão: média de 4,4 assassinatos por 100.000 nos oito estados com as leis mais restritivas sobre armas, conforme medido por a Campanha Brady. Média de 2,8 assassinatos por 100.000 nos oito estados com as leis menos restritivas sobre armas, conforme medido pela Campanha Brady. Os estados com as leis mais restritivas sobre armas têm 60% mais assassinatos por 100.000 do que os estados com as leis menos restritivas.⁴

⁴ No original: The States With the Most Restrictive Gun Laws Top 8 Brady Campaign score Gun murders per 100,000 population District of Columbia "N/A" (See end of article) 16.5 California 80 3.4 New Jersey 72 2.8 Massachusetts 65 1.8 New York 62 2.7 Connecticut 58 2.7 Hawaii 50 0.5 Maryland 45 5.1 ~ ~ 35.5 total Average of 4.4 gun murders per 100,000 in each state States With the Least Restrictive Gun Laws Top 8 Brady Campaign score Gun murders per 100,000 population Alaska 0 2.7 Arizona 0 3.6 Utah 0 0.8 Idaho 2 0.8 Kentucky 2 2.7 Louisiana 2 7.7 Montana 2 1.2 Oklahoma 2 3.0 ~ ~ 22.5 total Average

O resultado da pesquisa é um número de mortes *per capita* 60% maior nos estados que possuem maior restrição. Consequentemente com um número menor de armas registradas.

Com base nos argumentos trazidos e refutados, podemos concluir que o que deveria trazer uma preocupação, portanto, seriam as armas ilegais, sem qualquer controle, que estão nas mãos de civis para uso informal ou do pior modo, qual seja, nas mãos de criminosos, pois desde o momento que o cidadão deseja ter uma arma de forma legal, ele não irá utiliza – lá a torto e a direito. Para confirmar isso, vejamos o que diz Benedito Barbosa.

A questão dos crimes passionais, dos crimes de emoção, de momento, da famosa briga de trânsito, é residual. Criou-se, no Brasil, uma ideia de que quem mata é o cidadão comum. Aquele que está em sua casa, discute com o vizinho e o mata, ou aquele que está armado em seu carro, discute e mata o motorista do lado. Isso não é verdade. Conversando, por exemplo, com o coronel Jairo Paes de Lira, que é ex-deputado federal e foi comandante do policiamento metropolitano de São Paulo, ele é categórico quando afirma que existem pouquíssimos casos de homicídios cometidos com armas legalizadas.

Visto isso é possível dizer que todo cidadão possui o direito de proteger a sua integridade física e moral, bem como seu patrimônio sem que deva ter que demonstrar, que está correndo algum tipo de risco, isso dado que o nosso país tem uma taxa altíssima de criminalidade, e que o nosso direito a segurança é um direito fundamental.

José Afonso da Silva (2009, p. 198-199) é categórico ao dizer que o direito fundamental à vida, como direito de existência consiste no direito de lutar pelo viver, de defender a própria vida, razão pela qual a legislação penal considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida.

Para finalizar, a restrição do porte e até mesmo da posse de armas de fogo à população não tem a capacidade de impedir o acesso de criminosos a adquirirem uma arma, pois as armas de fogo a que eles têm acesso são oriundas do comércio ilegal.

Sendo assim, restringir a posse e o porte, com base no requisito de se demonstrar a necessidade para se ter uma arma, aumenta a chance do mais forte (ladrão), e diminui

of 2.8 gun murders per 100,000 in each state Bottom line: Average of 4.4 gun murders per 100,000 in the eight states with the most restrictive gun laws, as measured by the Brady Campaign. Average of 2.8 gun murders per 100,000 in the eight states with the least restrictive gun laws, as measured by the Brady Campaign. States with the most restrictive gun laws have 60% more gun murders per 100,000 than the states with the least restrictive gun laws.

a chance de defesa do mais fraco (vítima), pois a primeira figura não se preocupa em preencher esse requisito, nem os demais que estão expressos na lei.

CONCLUSÃO

Extraí-se da lei 10.826/03 que o estatuto do desarmamento, na verdade, não veio no intuito de desarmar o povo, e sim para regulamentar a posse e o porte já deferidos, e os que sobreviessem. O principal intuito era ter o controle sobre o comércio e circulação das armas de fogo e consequentemente diminuir a taxa de mortalidade.

Na época, a Polícia Federal, juntamente com o SINARM verificaram que muitas pessoas que possuíam a posse e o porte, se encontravam em desacordo com a lei, tendo em muitos casos, expirado o prazo do registro da arma de fogo, que não foram renovados, recaindo assim, em ilícito penal e havia até mesmo, pessoas que possuíam arma sem possuir nem o devido registro para posse e autorização para o porte.

Entretanto, o número de cidadãos que estavam nessa situação irregular era elevado, e seria muito difícil para a Polícia Federal realizar uma operação, para apreender todas essas armas de fogo.

Então com a entrada em vigor da lei, foi proposto um “abolito criminis” à aquele cidadão que estivesse em posse de arma de fogo de forma irregular, devendo este se dirigir até a polícia federal para entregar de forma espontânea a sua arma, procedendo assim, a sua devida baixa, e deixando de ser processado pela irregularidade, que recaia sobre crime.

A lei 10.826 trouxe em seu texto legal, a previsão de aquisição de arma de fogo, bem como hipóteses de posse e porte até mesmo para o cidadão comum. Apesar de via de regra, o porte ser vedado, a lei trouxe exceções em seus dispositivos prevendo as hipóteses de cabimento.

A nomenclatura, “estatuto do desarmamento”, de fato, não coincide com seu texto legal, mas se deu em razão do art.35, que tinha por objeto proibir a venda e comercialização de arma de fogo e munições em todo o território nacional, que para entrar em vigor, dependeria da aprovação mediante referendo popular, e se a população tivesse aprovado esse artigo vedaria totalmente a comercialização, bem como venda e aquisição de armas de fogo, mas para a surpresa do governo, a população votou contra o referendo, permanecendo assim, a autorização de comercialização, venda e aquisição de armas.

Contudo, mesmo não sendo o objetivo da lei proibir o comércio e a circulação de armas de fogo no território nacional a lei é extremamente dificultosa para o cidadão que quer obter posse, e principalmente porte, uma vez que em seu art. 4ª estão previstos vários requisitos cumulativos para a aquisição de armas de fogo.

Assim, como no art. 10 que dispõe sobre os requisitos necessários para a autorização do porte de arma de fogo, trazendo em seus incisos mais um requisito rigoroso, que é a necessidade de comprovar para quê o civil necessita da arma de fogo, contradizendo o direito fundamental à defesa, e tal direito deveria ser tratado com mais efetividade e menos rigorosidade.

Se o cidadão de bem, que não possui passagens pela polícia, não ostenta processos criminais, conseguir comprovar aptidão de possuir e/ou portar arma de fogo através de laudo dado por psicólogo, além de ter que realizar curso de tiro e ser aprovado, porque ainda sim teria que comprovar efetiva necessidade?

O projeto de lei mencionado ao longo do trabalho, que ainda se encontra em votação, traz algumas hipóteses de abrangências para quem deseje tirar a posse e o porte, todavia, acaba por manter o requisito subjetivo previsto no art. 10.

Ao que foi exposto podemos concluir que as políticas de desarmamento não demonstraram significativos benefícios. E sim o oposto, não foram poucos os prejuízos que essas políticas apresentam aos direitos fundamentais à liberdade, vida, segurança, vez que compromete seriamente o exercício da legítima defesa.

Por fim, diante de todos os problemas e verificando que o desarmamento da população, como lei, não atende ao que realmente seria o seu objetivo, diminuir as taxas de criminalidade e controlar a circulação de armas, além de diminuir a capacidade de defesa do cidadão ao imputar que este demonstre a necessidade de querer se defender de possíveis agressões a sua integridade, cabe concluir pela sua inconstitucionalidade, por ferir o princípio a segurança resguardado pelo art. 5º de nossa constituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Benedito. **“Desarmar o cidadão não diminui os índices de violência”**.
Jornal Opção. Entrevista. Disponível em:
<http://www.jornalopcao.com.br/posts/entrevista/desarmar-ocidadao-nao-diminui-os-indices-de-violencia>.

BRASIL. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm.

BRASIL, **Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9437.htm.

BRASIL. **Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.** Regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/D5123.htm.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p 260/261

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento: comentários à lei n. 10.826, de 22-12-2003 / Fernando Capez.** – 4. ed. atual. – São Paulo : Saraiva, 2006.

DAOUN, Alexandre Jean et al. **Estatuto do Desarmamento: Comentários e Reflexões,** São Paulo, Quartier Latin, 2004.

FACCIOLLI, Angêlo Fernando. **Lei das Armas de Fogo.** 9. ed. Curitiba: Juruá, 2015. **Mensagem de Sua Santidade João Paulo II Para a Celebração do XVII Dia Mundial da Paz,** 1º de Janeiro de 1984. Disponível em: http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/messages/peace/documents/hf_jpii_mes_19831208_xvii-world-day-for-peace_po.html

MISES BRASIL. **Em Defesa do Armamento da População - Fatos e Dados sobre as Consequências do Desarmamento,** disponível em: <https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Photocopy/97099NCJRS.pdf>

MISES BRASIL. **Em Defesa do Armamento da População - Fatos e Dados sobre as Consequências do Desarmamento,** disponível em: <https://www.lewrockwell.com/2013/03/david-franke/gun-control-laws-60-more-gunmurders/>

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável.** (2014).

REDE DESARMA BRASIL. Apresenta texto: **10 motivos para o desarmamento,** , disponível em: http://www.deolhonoestatuto.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=137&Itemid=30

SAPORI, Luiz Flávio; **Armas de fogo geram falsa sensação de segurança**. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/armas-de-fogo-geram-falsa-sensacao-de-seguranca-e-protecao-afirma-especialista>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 17^a. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 32^o. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Geraldo da. **Porte de Arma no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SMALL ARMS SURVEY, Apresenta dados sobre quantidade de armas em 178 países: **Annexe 4. The largest civilian firearms arsenals for 178 countries (ranked by averaged rate of civilian ownership, guns per 100 people)**. Disponível em: <http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/A-Yearbook/2007/en/SmallArms-Survey-2007-Chapter-02-annexe-4-EN.pdf>

TEIXEIRA, João Luiz Vieira, **Armas de fogo: são elas as culpadas?**, São Paulo, LTr, 2001.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento: fronteira entre racionalidade e razoabilidade**, 2^a ed., Lúmen Iures, Rio de Janeiro, 2005.